

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	11
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	14
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	32
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	36
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	48
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	53
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	65
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	117
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	128
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	154

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	159
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	165
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	167
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	172
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	178

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0072/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a interrupção do fornecimento de internet na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, no período de 12 a 13 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO o teor dos protocolos n. 07010711154202436 e n. 07010710715202481,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, em 12 de agosto de 2024, das 9h às 18h e em 13 de agosto de 2024, das 9h às 12h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0947/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010711023202459, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2347664 (2023/0134219-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0948/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a realização do Concurso de Redação como parte do Projeto “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”, referente aos Acordos de Cooperação Técnica n. 06/2023 e 20/2023, bem como o teor do e-Doc n. 07010711108202437,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, as servidoras adiante relacionadas para comporem a Comissão Organizadora do Concurso de Redação como parte do Projeto “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”:

I – ADELAIDE GOMES DE ARAÚJO FRANCO, matrícula n. 119057;

II – KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK, matrícula n. 1458;

III – MÔNICA CASTRO SILVA, matrícula n. 124052.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0949/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a realização de gincana de arrecadação de materiais de limpeza e higiene pessoal como parte do Projeto “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”, referente aos Acordos de Cooperação Técnica n. 06/2023 e 20/2023, bem como o teor do e-Doc n. 07010711110202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores adiante relacionados para comporem a Comissão Julgadora da Gincana de arrecadação de materiais de limpeza e higiene pessoal como parte do Projeto “Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania”:

I – CANDICE CRISTIANE BARROS SANTANA NOVAES , matrícula n. 103310;

II – DAVID ANTONIO DA SILVA, matrícula n. 90008;

III – FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, matrícula n. 95909.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0950/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010711189202475, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2531100 (2023/0457977-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0333/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010711187202486

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Wanderlândia, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 026/2024

AUTOS N.: 19.30.1060.0000680/2023-16

ASSUNTO: TORNAR SEM EFEITO DESPACHO/DG N. 021/2024 - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 076/2023 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, ALMOÇO/JANTAR, COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL

INTERESSADO(A): CONTROLADORIA- GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, considerando a solicitação consignada no requerimento sob o ID SEI 0341629, da lavra do Secretário- Chefe do Interessado, José Humberto Pereira Muniz Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0341632), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de órgão gerenciador da ata em referência, em observância ao princípio da autotutela, resolve TORNAR SEM EFEITO o Despacho DG n. 021/2024 (ID SEI 0330773), publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO n. 1953 (ID SEI 0332857), que autorizou a adesão da Controladoria- Geral do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 076/2023 – prestação de serviços de buffet.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 13 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

DESPACHO/DG N. 027/2024

AUTOS N.: 19.30.1060.0000680/2023-16

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 076/2023 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, ALMOÇO/JANTAR, COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL

INTERESSADO(A): SECRETARIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0341713, da lavra do Secretário Interino da Interessada, Paulo Waikarnãse Xerente, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0341885), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais do Estado do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 076/2023 – prestação de serviços de buffet, conforme a seguir: itens: 1 (1.500 un); 2 (1.000 un); 4 (200 un) e 5 (150 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 13 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA: 068/2024

PROCESSO: 19.30.1060.0000194/2024-40

PREGÃO ELETRÔNICO: 90019/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: J C Empreendimentos LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de hospedagem e alimentação.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2024

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 067/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000505/2024-02

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Railan Morais Rodrigues

OBJETO: Locação de um imóvel urbano com área construída de 260 m², situado na rua Manoel Joaquim da Paixão, lotes 4 e 8, quadra 63A, Centro, Itacajá – TO, para abrigar a Promotoria de Justiça de Itacajá – TO

VALOR TOTAL: R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do contrato.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

ASSINATURA: 13/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Railan Morais Rodrigues

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010898

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010898, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposta ausência de Ponto Eletrônico em unidade da Secretaria de Saúde do Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008852

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008852, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar suposto superfaturamento na aquisição de tambores para coleta de lixo pelo Município de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001319

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001319, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando *apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no desvio de verbas públicas do Programa "Cheque Moradia" pelo ex-Prefeito, Olavo Júlio Macedo, no Município de Piraquê-TO, no ano de 2005*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0000440

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000440, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando *apurar falta de materiais e insumos fundamentais para a apresentação de serviços de atenção básica na Unidade de Pronto Atendimento e na Unidade Básica de Saúde do Município de Piraquê*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006289

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006289, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível fraude na Tomada de Preço n. 3/2020 realizada no município de Mateiros*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004276

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004276, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando *apurar irregularidades na nomeação de B. P. S. C., a cargo público Municipal sem o preenchimento dos requisitos legais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0003861

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003861, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar recebimento de valores pela servidora A. L. A. A. em concurso com o servidor P. F. C., o que, em tese, pode configurar prática da ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei 8.429/92.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002710

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002710, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando *apurar disponibilização do tratamento de saúde da paciente M. J. A. S., que necessita de alimentação especial e insumos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0004053

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004053, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar eventual conduta omissiva do Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Saúde, consubstanciada na demora ou na não instauração de sindicância administrativa para apuração de supostas realizações cirúrgicas eletivas, por médicos no Hospital Geral de Araguaína, em pacientes que não teriam passado previamente pelo sistema de regulação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004618

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004618, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar denúncia de possível descumprimento da Lei de Prioridades aos Idosos com Pessoa com Deficiência no Hospital Geral de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007672

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007672, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar lançamento de efluentes domésticos em via pública, por residente da rua da Palha, beira rio, município de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007452

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007452, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento de atividade de lavajato sem licenciamento ambiental, no Município de Santa Terezinha do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006627

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006627, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos em via pública no bairro Vila Valdenor, no Município de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005474

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005474, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4413/2024

Procedimento: 2024.0003742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Protocolo: 07010664908202451 dando conta de suposta ilegalidade na dispensa de licitação do Contrato nº 46/2024 Inexigibilidade 04/2024 Processo Administrativo nº 79/2024 celebrado entre a Prefeitura de Ananás-TO e a Empresa Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA) cujo objeto, é a prestação de serviços de radiodifusão sonora dos atos do Poder Público no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

CONSIDERANDO também a denúncia anônima dando conta de suposta ilegalidade na dispensa de licitação do Contrato nº 003/2024 Processo Administrativo nº 027/2024 celebrado entre a Câmara Municipal de Ananás-TO e a Empresa Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA) cujo objeto, é a contratação de emissora de rádio FM para transmissão das Sessões da Câmara Municipal no valor de R\$ 19.616,66 (sessenta mil reais);

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a propaganda em questão (que atinge difusamente significativa parcela da população Ananaense) pode não se tratar de publicidade institucional legítima por parte do Município de Ananás/TO e da Câmara Municipal de Ananás-TO, mas pode se assemelhar a esta (induzindo a erro os munícipes), o que pode caracterizar inequívoca intenção dos investigados de se promoverem pessoalmente, na qualidade de prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, associando indevidamente seus nomes aos atos públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp: 672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar:

a) A legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº 46/2024 Inexigibilidade 04/2024 Processo Administrativo nº 79/2024 celebrado entre a Prefeitura de Ananás-TO e a Empresa Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA) cujo objeto, é a prestação de serviços de radiodifusão sonora dos atos do Poder Público no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no período de 08 de março de 2024 a 32 de dezembro de 2024;

b) A legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato nº 003/2024 Processo Administrativo nº 027/2024 celebrado entre a Câmara Municipal de Ananás-TO e a Empresa Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA) cujo objeto, é a contratação de emissora de rádio FM para transmissão das Sessões da Câmara Municipal no valor de R\$ 19.616,66 (sessenta mil reais) no ano de 2024.

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotada nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, determino:

1. Pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e Ouvidoria.

2. Notifique-se a investigada, Empresa Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA), para que, no prazo de 10 dias encaminhe cópia (mídia) das peças publicitárias veiculadas do Município de Ananás-TO e da Câmara Municipal de Ananás-TO;

3. Notifique-se a investigada Câmara Municipal de Ananás-TO para que, no prazo de 10 dias encaminhe cópia integral do Contrato nº 003/2024 Processo Administrativo nº 027/2024 celebrado entre a Câmara Municipal de

Ananás-TO e a Empresa Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA);

4. Notifique-se o investigado Município de Ananás-TO para que, no prazo de 10 dias encaminhe notas de empenhos, pagamentos, atestos, cópia das peças publicitárias que estão sendo veiculadas;

5. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo as contratações por inexigibilidades de licitações da Associação Comunitária de Ananás-TO (ACA) pelo Município de Ananás-TO e Câmara Municipal de Ananás-TO, sob suspeita de publicidade resultante em promoção pessoal dos agentes políticos, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal;

Requisite-se ainda, do TCE informações sobre atual posicionamento do TCE/TO acerca do referido tema.

Cumpra-se, após, conclusos.

Ananás, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4402/2024

Procedimento: 2024.0003971

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0003971 ainda não foi possível constatar a oferta completa do

tratamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Otorrinolaringologia à criança M.C.M.S.M

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, OFICIE-SE ao Natjus Estadual, encaminhando cópia deste procedimento, solicitando informações e providências acerca da previsão de oferta da consulta de retorno requerida;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4401/2024

Procedimento: 2024.0003698

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0003698 ainda não foi possível constatar a oferta da consulta

em reabilitação intelectual que as partes interessadas postulam, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Consulta na especialidade de Reabilitação Intelectual no CER IV Municipal às crianças F.R.O. e M.R.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 10, OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, solicitando informações e providências acerca da previsão da oferta das consultas requeridas e informações acerca da atual demanda reprimida da especialidade;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4409/2024

Procedimento: 2024.0003853

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0002647 ainda não foi possível constatar a oferta da consulta

que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Consulta de retorno na especialidade de Ginecologia Cirúrgica à Sra. E.G.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 10, OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, solicitando informações e providências acerca da previsão da ofertas dos exames;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4399/2024

Procedimento: 2024.0003972

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0003972 ainda não foi possível constatar a oferta completa do

tratamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar acompanhamento no CER Municipal e TFD Oftalmológico à criança R.C.D.O.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

1. Por ordem, considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 12, OFICIE-SE à coordenação do Centro de Reabilitação Municipal, encaminhando cópia da referida certidão e solicitando as seguintes informações e providências:

1) Quais as terapias indicadas para o referido paciente?

2) Estão sendo ofertadas, de forma integral, todas as terapias prescritas ao paciente? Caso negativo, por qual razão?

3) Informe qual a previsão para a oferta das terapias, devendo encaminhar para esta Promotoria de Justiça cópia da avaliação global do interessado e cronograma das terapias a serem realizadas.

1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4396/2024

Procedimento: 2024.0003744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, 2024.0003744, instaurada em 09 de abril de 2024, a partir denúncia anônima, através da ouvidoria, onde supostamente Ana Maria Chaves, Secretária Municipal da Administração em Nova Olinda, estaria prestando serviços em Babaçulândia, exercendo cumulação indevida.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- 2) designo os servidores lotados na promotoria para secretariar o feito;
- 3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente Procedimento Preparatório, a comunicação ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) pelo sistema efetuo envio para a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 5) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

6) Aguarde em secretaria o cumprimento do ofício solicitante do evento 7.

Cumpra-se, após, faça-me conclusivo.

Araguaina, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4407/2024

Procedimento: 2024.0003793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2024.0003793 foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após o recebimento do expediente n.º 022/2024, versando sobre suposto crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima a criança *M.G.D.S.T.*, e o autor *A.J.F.D.S.*, padrastrô da menor a época;

CONSIDERANDO que em atos de instrução requisitou-se a instauração de Inquérito Policial à 37ª Delegacia de Polícia Civil de Pau D’Arco-TO, a qual deu origem aos autos n.º 0000348-78.2024.8.27.2708;

CONSIDERANDO que expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pau D’Arco-TO, identificou-se fragilidade no contexto social familiar, sendo recomendado acompanhamento psicológico e social da criança, com o fim de avaliar e acompanhar a segurança e o bem-estar no ambiente familiar;

CONSIDERANDO que foi comunicado pela Secretaria de Saúde Estadual que havia tentado contato com os responsáveis da menor para fins de agendamento do primeiro contato psicológico, o qual restou infrutífero;

CONSIDERANDO que foi comunicado pela Secretaria de Saúde Estadual que a menor havia sido acompanhada pelo SAVI, cumpriu o protocolo de serviço e obteve alta médica e psicológica;

CONSIDERANDO que oficiado o SAVI, em 16/07/2024 até a presente data não se obteve o retorno do respectivo órgão;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de visita *in loco* por parte da equipe da Secretaria de Assistência Social, para averiguar a atual situação em que a menor se encontra;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que

“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO para apurar suposta fragilidade no contexto social familiar onde reside a criança M.G.D.S.T, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça-se ofício a Secretaria da Assistência Social do município de Pau D’Arco-TO, requisitando visita in loco na residência da criança M.G.D.S.T, para elaboração de relatório psicossocial acerca da atual situação em que esta se encontra e eventuais encaminhamentos realizados. Prazo 10 (dez) dias;
- e) Reitere-se o ofício n.º 319/2024 encaminhado ao SAVI. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4391/2024

Procedimento: 2023.0009070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0009070, em razão de representação anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo n.º 07010603757202384, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa no município de Arapoema–TO, correspondente ao reequilíbrio de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais) no procedimento licitatório - Tomada de Preço n.º 011/2022, sob a gestão do Prefeito Paulo Antônio Pedreira;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura investigada, que em resposta esclareceu que a Tomada de Preço n.º 011/2022 foi realizada no exercício financeiro de 2022, executada somente no início do ano de 2023, razão pela qual, com base no parecer técnico de engenharia, foi realizado termo aditivo com o respectivo reequilíbrio;

CONSIDERANDO que está pendente de análise o parecer do corpo técnico de engenharia, que deu azo a realização do reequilíbrio, o qual não foi ofertado pelo Município de Arapoema–TO;

CONSIDERANDO que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificada as circunstâncias elencadas no artigo 124, “d”, da Lei n.º 14.133/2021, previsão legal esta que já se encontrava prevista no artigo 65, “d”, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa no município de Arapoema–TO, correspondente ao reequilíbrio de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais) no procedimento licitatório - Tomada de Preço n.º 011/2022, sob a gestão do Prefeito Paulo Antônio Pedreira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando cópia do parecer técnico da equipe de engenharia que atestou, mediante comparação com a tabela do SINAPE, as variações dos preços, que consequentemente ocasionou o reequilíbrio no contrato correspondente a Tomada de Preço n.º 11/2022. Prazo 10 (dez) dias;

Arapoema, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003454

Trata-se do procedimento administrativo nº. 2024.0003454, instaurado após denúncia do setor de serviço social do hospital geral de Palmas-TO, relatando a negativa na entrega de laudo médico ao paciente Cornélio Mendes da Silva, para pleitear benefício ao órgão da previdência social.

Segundo o relato, a negativa na entrega do laudo teria ocorrido por parte do médico Karlo Teixeira dos Santos, responsável pelo atendimento ao paciente na unidade.

Objetivando resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº. 4.323/2024/SES/GASEC contendo a resposta do médico Karlo Teixeira dos Santos em anexo.

O ente demandado informou que o laudo não foi fornecido ao paciente tendo em vista que o Sr. Cornélio Mendes da Silva, ainda estava internado na unidade, aguardando o término do tratamento para a elaboração do documento.

A SES esclareceu ainda que ao final do tratamento a entrega do documento foi franqueada ao paciente, sendo que a necessidade do documento não se deu para garantir a oferta de serviços de saúde e sim para pleitear benefício assistencial.

Cabe aqui destacar que o artigo 86 do código de ética médica estabelece que é vedado ao médico deixar de fornecer o laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta, o que não é o caso do procedimento em comento.

Caso o paciente necessite de documentação complementar para eventual comprovação de incapacidade junto aos órgãos da previdência poderá solicitar o prontuário médico no protocolo da unidade, e caso o documento não seja entregue, poderá procurar o órgão Ministerial e denunciar a intercorrência.

Desta feita, restou evidente que o documento solicitado não foi negado ao paciente, tendo sido franqueado ao solicitante no momento oportuno.

Desta feita, considerando que após a realização das diligências realizadas no bojo do procedimento, não restou comprovado que houve falha na oferta dos serviços de saúde ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4395/2024

Procedimento: 2024.0009064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Izailde Moraes Beltrão, relatando que sua filha A.G., de 7 anos, se encontra na UTI do HGPP, necessitando de realizar procedimento cirúrgico cardiológico;

CONSIDERANDO ainda, que a parte possui TFD para realização do procedimento cirúrgico, e que recebeu ligação do Hospital Regional de Araguaína, informando que a cirurgia está agendada para dia 15/08/2024, contudo sem informações até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SES solicitando informações sobre a oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4397/2024

Procedimento: 2024.0004124

PORTARIA PP nº 34/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0004124, protocolizada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual as interessadas Emanuela Rodrigues Amorim, Gabriela Mascarenhas de Santana e Stela Lima da Silva Araújo informam sobre ausência de áreas de lazer, quadras poliesportivas, pistas de caminhada e áreas verdes bem estruturadas no bairro Jardim Taquari;

CONSIDERANDO que a Fundesportes por meio do Ofício nº 171/2024/GAB/FUNDESSPORTES informou que a quadra T-33, A.P.M 04 seria objeto de construção de um novo Campo de Futebol gramado, cercado de alambrado e com iluminação e que tal obra teria previsão de conclusão de cinco meses (evento 7);

CONSIDERANDO que através do expediente supramencionado, a Fundesportes mencionou ainda que no Programa do Governo Federal, Novo P.A.C Espaços Esportivos Comunitários, a Prefeitura de Palmas, através da Fundesportes foi selecionada através da Proposta nº 51000002163/2023 para construção de equipamentos esportivos compostos por: areninha society com grama sintética, quadra 3 x 3 metros, parquinho infantil e pista de caminhada, e que tal proposta contempla o setor Jardim Taquari, T20/T21, APM 26 (evento 7);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Palmas, em seu artigo 172 dispõe que "O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.";

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social, conforme preconizado pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 176;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0004124.

2. Investigados: IPUP, Fundesportes e SEISP.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ausência de áreas verdes bem estruturadas e áreas de lazer com espaço para a prática esportiva, como pistas de caminhada e outros equipamentos urbanos, no bairro Jardim Taquari, nesta capital.

4. Diligências:

4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o

prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao presidente da Fundesportes que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre o andamento/início das obras mencionadas Ofício nº 171/2024/GAB/FUNDESPORTES;

4.5. Seja requisitado ao secretário da SEDUSR que informe no prazo de 10 (dez) sobre a existência ou previsão de elaboração de plano de arborização urbana para setor Jardim Taquari.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0006601, instaurados nesta Especializada visando acompanhar possível proposta de ANPP aos investigados pelo delito de parcelamento irregular do solo urbano.

Palmas-TO, 13 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006601

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados Milton Campos Brito e Zulma Santos Brito.

Os interessados foram indiciados no Inquérito Policial n.º 7366/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0021270-82.2021.827.2729, pelo crime tipificado no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 “constitui crime contra a Administração Pública cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente”, na forma do art. 69 do CP.

Os crimes imputados aos interessados têm pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e foram praticados sem violência ou grave ameaça, por isso, foi proposto acordo de não persecução penal, conforme previsto no art. 28-A, caput, do CPP (evento 1).

Aos interessados Milton Campos Brito e Zulma Santos Brito foram expedidas notificações para apresentarem os documentos necessários e exigidos por lei para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (eventos 2 e 3).

Todavia, não obstante o recebimento das notificações, os interessados não manifestaram interesse em firmar o acordo supracitado.

Diante da impossibilidade de alcançar um acordo, foi oferecida denúncia em desfavor dos interessados Milton Campos Brito e Zulma Santos Brito, que está atuada nos autos E-proc n.º 0021270-82.2021.827.2729.

Assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificados os interessados, comunicado o CSMP e publicado o extrato desta decisão do Diário do Ministério Público.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005473

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0005473, instaurada em 17 de maio de 2024 pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, considerando a notícia aportada e encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual – NATURATINS a partir do Auto de Infração n.º 1.004.729, que comunicou o transporte de espécie da fauna silvestre brasileira de uma ave fêmea de *Oryzoborus angolensis* (curió) sem autorização do órgão ambiental competente, supostamente praticado por IRANILDO PEREIRA, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

O caso foi encaminhado para a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO que concluiu que, no âmbito cível, não havia o que ser feito já que o ilícito ambiental cessou com a apreensão do animal; no âmbito penal, por sua vez, concluiu-se que o caso devia ser apurado quanto à existência ou não de crime previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9605/98).

Diante disso, o procedimento foi encaminhado para a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO que também possui atribuição criminal, bem como foi comunicado à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia acerca da medida tomada.

Posteriormente, a 3ª Promotoria de Justiça desta cidade, ao receber o presente procedimento, verificou que a atribuição para oficiar no presente feito seria da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme eventos 7 e 8, a qual redistribuiu para essa PJ.

Recebido os autos por esta Promotoria, foi determinado o envio de ofício à Autoridade Policial para que fosse instaurado o procedimento investigativo cabível, bem como fosse reunido elementos informativos sobre os fatos (Evento 9). Em resposta, a 42ª Delegacia de Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO, informou que instaurou o Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 2079/2024 com o objetivo de apurar as informações lançadas por esta Promotoria, registrado no sistema E-Proc sob o n.º 0003248-19.2024.8.27.2713.

Assim, como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino que seja efetivada a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Após, encaminhe-se, via e-mail, a cópia integral do presente procedimento para a Promotoria De Justiça Regional Ambiental Da Bacia Do Alto E Médio Araguaia, a fim de que o Promotor de Justiça, Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, tenha ciência da instauração do Inquérito Policial, certificando-se do seu cumprimento.

No mais, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004750

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Juarina/TO (Evento 14), no dia 19 de outubro de 2024 será realizada a Cavalgada de Juarina, com início às 16h00min e término às 18h00min;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Juarina/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os

danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO o Ofício nº 059/2024, expedido pela Prefeitura Municipal de Juarina em resposta ao Ofício nº 481/2024-2ª PJ/TO, onde foi indicado o percurso a ser realizado, bem como informado que serão adotadas medidas padrões de segurança;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Juarina/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada de Juarina e exercem suas funções neste município que:

- (a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;
- (b) proíba durante o percurso da Cavalgada de Juarina, o transcurso de motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;
- (c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;
- (c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;
- (d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;
- (e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;
- (f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;
- (g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;
- (h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;
- (i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;
- (j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;
- (k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;
- (l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;
- (m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;
- (n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir

acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Juarina/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentar contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou *whatsapp* (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004750

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou aos conhecimentos do Ministério Público que nos próximos meses serão realizadas as cavalgadas da região abrangidas pela Comarca de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Bernardo Sayão/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98,

cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com cavalgada a ser realizada em Bernardo Sayão/TO, e exercem suas funções naquele município que:

- (a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;
- (b) proíba durante o percurso da cavalgada em Bernardo Sayão, o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;
- (c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;
- (c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;
- (d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;
- (e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;
- (f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;
- (g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;
- (h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;
- (i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;
- (j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;
- (k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;
- (l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;
- (m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;
- (n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir

acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias para a Cavalgada de Bernardo Sayão/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentar contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou *whatsapp* (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004750

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Palmeirante/TO (Evento 15), no período entre os dias 06 a 20 de setembro de 2024 será realizado o Festejo de Nossa Senhora das Dores e Cavalgada (Cidade de Palmeirante).

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Palmeirante/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98,

cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO o Ofício nº 179/2024, expedido pela Prefeitura Municipal de Palmeirante em resposta ao Ofício nº 482/2024-2ª PJ/TO, onde foi indicada a programação, percurso e informações sobre as medidas de segurança que serão adotadas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Palmeirante/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às

Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada de Palmeirante e exercem suas funções neste município que:

- (a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;
- (b) proíba durante o percurso da Cavalgada de Palmeirante, o transcurso de motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;
- (c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;
- (c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;
- (d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;
- (e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;
- (f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;
- (g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;
- (h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;
- (i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;
- (j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;
- (k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;
- (l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;
- (m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;

(n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Palmeirante/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentará contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou whatsapp (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem

administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004750

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Brasilândia/TO (Evento 9), no dia 25 de agosto de 2024 será realizada a XI Cavalgada da 5ª Edição “Agosto do Povo 2024”, com início às 08h00min e término às 11h00min;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Brasilândia/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO o Ofício expedido pela Prefeitura de Brasilândia (sem numeração indicada), expedido em 08 de maio de 2024 e em resposta ao Ofício nº 479/2024-2ªPJ/TO, onde fora indicado o percurso a ser seguido, bem como que o evento terá o apoio das equipes policiais e ambientais necessárias;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Brasilândia/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a XI Cavalgada de Brasilândia do Tocantins e exercem suas funções no Município de Brasilândia/TO que:

- (a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;
- (b) proíba durante o percurso da XI Cavalgada de Brasilândia do Tocantins (5ª Edição “Agosto do Povo 2024”), o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;
- (c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;
- (c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;
- (d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;
- (e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;
- (f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;
- (g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;
- (h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;
- (i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;
- (j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;
- (k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;
- (l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;
- (m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;
- (n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir

acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias para a Cavalgada de Brasilândia/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentar contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou *whatsapp* (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004750

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou aos conhecimentos do Ministério Público que no dia 01 de setembro de 2024 será realizada a Cavalgada da 25ª Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins e Região;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Colinas do Tocantins/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada da 25ª Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins e Região e exercem suas funções no Município de Colinas/TO que:

(a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das

comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;

(b) proíba durante o percurso da Cavalgada da 25ª Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins e Região, o transcurso de motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;

(c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

(d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;

(e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;

(f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;

(n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e

responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentar contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou *whatsapp* (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004750

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Couto Magalhães/TO (Eventos 12 e 37), no dia 29 de setembro de 2024 será realizada a Cavalgada de Couto Magalhães, com início às 08h00min e término às 11h00min;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO, do ano de 2023);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias no Município de Couto Magalhães/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles

que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO o OFÍCIO/GAB./PREF. Nº 85/2024 e OFÍCIO/GAB./PREF. Nº 123/2024, expedido pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães em respostas ao Ofício nº 480/2024-2ª PJ/TO e Ofício nº 596/2024-2ª PJ/TO, respectivamente, onde foi indicado as medidas adotadas pelo município em relação aos animais, cavaleiros e amazonas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2024.0004750 – Colinas/TO Todos cultura meio ambiente economia saúde animal acompanhamento das cavalgadas de 2024 na Comarca de Colinas do Tocantins/TO”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Couto Magalhães/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada de Couto Magalhães e exercem suas funções neste município que:

(a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das

comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;

(b) proíba durante o percurso da Cavalgada de Couto Magalhães, o transcurso de motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;

(c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

(d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 (doze) anos;

(e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;

(f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais que consumirem a mesma água (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;

(n) aos organizadores do evento: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e

responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias para a Cavalgada de Couto Magalhães/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada, seja observado pelos organizadores do evento; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, com 30 (trinta) minutos de atraso, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentar contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes ao princípio da legalidade.

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou *whatsapp* (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Centro de Apoio do Meio Ambiente (CAOMA) a presente recomendação, bem como publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003082

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº. 2023.0003082, sendo os fatos narradas por meio de denúncia anônima, acerca de demanda envolvendo possível situação de risco e vulnerabilidade da pessoa idosa de LEUZINA BARROS REIS:

*“A idosa LEUZINA BARROS REIS DE SOUZA reside com dois filhos na Rua ****, esquina com a Rua ***, nº ***, Setor Sul, Colinas do Tocantins; que a idosa recebe um benefício previdenciário, no entanto quem fica com o seu cartão e demais documentos pessoais é uma filha chamada Edilma; que essa filha saca o dinheiro e não repassa para a mãe; que a idosa está com problemas de saúde (útero exposto); que necessita realizar uma cirurgia; que a idosa está cozinhando em fogão a lenha; que está com dois talões de água e um talão de energia vencidos, além de estar sem comida em casa; que a idosa está vivendo com ajuda da comunidade; que essa filha que retém o cartão e os documentos da idosa, vive em uma chácara próximo a esta cidade e só vem aqui sacar o benefício da mãe.”*

Determinada, no evento 2, a expedição de ofício o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins-TO, para que prestassem informações, via visita *in loco* e relatório, acerca da situação, esclarecendo se LEUZINA BARROS REIS DE SOUZA encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade, bem como quem a auxilia nas atividades domésticas, apontando também o responsável por manter as despesas da residência (pagamento de água, luz, compras de materiais de limpeza, higiene, alimentos entre outros), quem cuida da idosa, quem custeia os medicamentos e demais tratamentos médicos necessários.

Consta, no evento 4, resposta dada pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins-TO, informando que foi realizada a visita domiciliar na manhã do dia 20/04/2023, a partir das 10h00min. Através do RELATÓRIO TÉCNICO SOCIAL COM PARECER SOCIAL, foi esclarecido que a senhora Leuzina Barros Reis de Souza tinha, à época, 75 anos de idade, sendo beneficiária do Benefício de Prestação Continuada - BPC e residindo com dois filhos, o Sr. Edilson Reis de Sousa, 53 anos, que trabalha como autônomo, e o Sr. Edson Reis de Sousa, 45 anos, que é pessoa com deficiência e também recebe Benefício de Prestada Continuada - BPC. No relatório foi informado também que a família reside em imóvel próprio.

Na ocasião, a senhora Leuzina mencionou sua filha Edilma é a responsável em receber a sua aposentadoria, bem como realizar as compras mensais da casa, incluindo as medicações com o valor do benefício previdenciário. Observa-se também que, durante a visita *in loco*, a idosa informou que passou por uma cirurgia no ano de 2022 e que necessitará passar por outro procedimento cirúrgico. Durante a entrevista social, Leuzina relatou que não existe rompimento dos vínculos familiares e que ela e os seus filhos têm boa relação com a filha Edilma e sua família. Expôs também que, quando precisou fazer a cirurgia e foi necessário passar dois meses internada, a filha a acompanhou e que nunca se sentiu desamparada. A equipe não observou nenhuma

ruptura de vínculos que acarretassem prejuízos emocionais, concluindo, dessa forma, que a família não apresenta condições de vulnerabilidade social.

Após a resposta de ofício do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins-TO, foi determinado, no evento 7, a expedição de novo ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Colinas do Tocantins-TO, para que outros esclarecimentos acerca do procedimento cirúrgico de que necessitava a pessoa idosa.

No evento 10, consta resposta dada pela Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins-TO informando que foi realizado atendimento individualizado com a senhora Leuzina Barros Reis de Souza no dia 08/08/2023. Durante a entrevista social, a equipe questionou a senhora Leuzina sobre a cirurgia que precisará fazer, tendo esta relatado precisar fazer uma histerectomia (remoção cirúrgica do útero). Disse também que ainda não havia sido agendado pois quem a acompanha é sua filha Edilma, mas a esta estava ocupada cuidando de sua neta na fazenda.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando as informações reunidas nos autos, verifica-se ser caso de arquivamento.

A Resolução n.º 5/2018 do CSMP dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma, por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo, deve ser aplicada ao procedimento administrativo.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar eventuais irregularidades, foi oficiado o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins-TO, para de prestar informações acerca do alegado.

Desta feita, em resposta ao ofício (evento 3), o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Colinas do Tocantins-TO informou, como dito anteriormente, que a senhora Leuzina Barros Reis de Souza “não apresenta condição de vulnerabilidade social”, sendo referido ainda no Relatório do Psicólogo que “a equipe não observou nenhuma ruptura de vínculos que possam acarretar prejuízos emocionais”.

Ainda, em relação a cirurgia de que necessita realizar, a idosa informou que somente ainda não havia agendado em razão de, naquele momento, a filha estar cuidando da neta. Assim, pode se inferir que as questões relacionadas à saúde da pessoa idosa também estão sendo observadas.

Dessa forma, não ficou evidenciada, a *priori*, qualquer situação de risco ou de vulnerabilidade.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento/motivos justificáveis para continuidade do presente procedimento ou mesmo para propositura de Ação Civil Pública, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento

Administrativo.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

- a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;
- b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.
- c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4406/2024

Procedimento: 2024.0003739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0003739, envolvendo o fornecimento de consultas em NEUROLOGIA CARDIOLOGIA e ENDOCRINOLOGIA para a infante A. B. L. D..

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0003739, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, no evento 12, foi realizado contato com a senhora ANA NITA LOURENÇO, genitora da infante, tendo ela informado que conseguiu realizar as consultas de NEUROLOGIA e CARDIOLOGIA, ambas pela regulação, e faltando ainda a ser realizada a consulta em ENDOCRINOLOGIA, restando a responsável científica de que deverá ir até a Unidade Básica de Saúde de referência, munida de documentos pessoais e do pedido médico, para que os operadores do SISREG possam inserir a solicitação da consulta, que está pendente, pedindo cópia da respectiva regulação, devendo informar este Órgão Ministerial no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de regulação, sob pena de arquivamento do feito;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em favor da criança A. B. L. D., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que a responsável da interessada foi notificada para ir a Unidade Básica de Saúde de referência e fazer nova solicitação da consulta que está pendente, pedindo cópia da respectiva regulação, devendo informar este Órgão Ministerial no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de regulação, sob pena de arquivamento do feito, aguarde-se o prazo fixado para resposta, sendo certo que as informações pendentes são imprescindíveis ao deslinde do feito. Com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005082

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005082, instaurada após colhida de termo de declarações o Sr. JOSE ALVES DA SILVA, relatando que:

“que foi diagnosticado pela segunda vez com câncer de pele. Que há cinco meses fez o encaminhamento para a retirada do carcinoma, mas a médica não fez a retirada. O senhor José Alves Silva alega também, que já não se aguenta de tantas dores, o que tem prejudicado até mesmo o seu sono todos os dias, disse também; que além de tomar remédios para dores diariamente, tem tomado remédios para ansiedade também, em virtude do transtorno que ele tem passado em seu dia a dia. O mesmo possui laudo médico do encaminhamento para a cirurgia e documentos do agendamento; E diante de todas essas dificuldades, se socorre ao Ministério Público. Nada mais a declarar, o presente termo foi encerrado no sistema.”

Determinou-se, no evento 2, a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca da efetivação do fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA ONCOLOGICA solicitadas em favor do Sr. JOSE ALVES DA SILVA, visto a classificação do risco ser de emergência.

No evento 6, consta resposta dada pela Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins, informando que o Sr. José Alves da Silva já encontrava-se regulado no sistema SISREG III, pela regulação do complexo de saúde de Araguaína – TO, classificado como urgência e aguardando liberação da vaga para atendimento.

Consta, no evento 9, resposta dada pelo NATJUS, informando que: na data de 27/05/2024 a CONSULTA EM CIRURGIA ONCOLOGICA, foi inserida no sistema de regulação, e atualmente a situação da solicitação consta AUTORIZADA, ou seja, a consulta foi agendada para a data de 07/06/2024 às 13h00min junto ao Hospital Regional de Araguaína-TO.

No evento 10, consta também resposta dada pela Secretaria de Saúde Estadual, informando que "o paciente já foi incluído na fila de regulação que ocorre por ordem cronológica ou prioridade".

Por fim, no evento 12, consta certidão de contato feito o interessado, o Sr. JOSE ALVES DA SILVA, tendo ele declarado que se mudou de Estado e está realizado o tratamento. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA PERDA DO OBJETO

Como se verifica da certidão constante do evento 12, restou consignado que o interessado JOSE ALVES DA SILVA não tem mais interesse na continuidade do procedimento, haja vista já ter mudado de Estado e estar lá realizando o seu tratamento.

Verifica-se, portanto, que houve perda do objeto da presente Notícia de Fato, já que o interessado mudou-se de endereço e optou em realizar a consulta e os devidos procedimentos em outro Estado, tendo informado que estão sendo ofertados os respectivos procedimentos.

Dessa forma, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público do Estado do

Tocantins, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com base no art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) a dispensa da cientificação do noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 12).
- b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005516

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2024.0005516 instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Samara do Carmo Nascimento Teixeira, e passou a declarar que:

A FILHA I. N. T. POSSUI HISTÓRICO DE ASMA PERSISTENTE MODERADA E RINITE NÃO ALÉRGICA CRÔNICA, ALÉM DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE. QUE FAZ O ACOMPANHAMENTO JUNTO AO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E TERIA QUE TER RETORNADO PARA CONSULTA NA ALA PEDIÁTRICA EM JANEIRO DESTA ANO. QUE DEU ENTRADA JUNTO A REGULAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA EM DEZEMBRO DE 2023. QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO OBTIVEU RETORNO DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE ACERCA DO AGENDAMENTO DA RESPECTIVA CONSULTA. QUE A FILHA TAMBÉM NECESSITA DO EXAME DE VIDEONASOENDOSCOPIA. QUE AO DAR ENTRADA PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME NOS ÓRGÃOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, FOI INFORMADA QUE O EXAME NÃO É REALIZADO PELO SUS

Determinou-se, no evento 2, a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca da efetivação da consulta pediátrica de retorno em favor da paciente I. N. T., tendo em vista a informação de que deu entrada junto a regulação em dezembro de 2023, bem como para que prestassem informações sobre o exame de videonasoendoscopia, já que informado à genitora da infante que este não é fornecido pelo SUS.

No evento 9, consta Resp. Ofício nº 489/2024 da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS - TO, informando que a requerente não tinha nenhuma solicitação de consulta e exame nessa especialidade, de acordo com o sistema do SISREG. Ademais, foi informado que para fazer a solicitação de exame de videoendoscopia e consulta pediátrica, era necessário levar encaminhamento médico a regulação do Município e agendar conforme protocolo.

No evento 10, consta Resp. Ofício nº 180/2024 do Natjus, informando as datas de agendamento da consulta em Alergia e Imunologia - Pediátrica, bem como que o exame de Videonasoendoscopia/Videoendoscopia nasal não está contemplado no âmbito do SUS com a referida nomenclatura, não havendo, portanto, uma definição de competência formalizada, sendo encontrado o exame de videolaringoscopia na tabela do SUS (SIGTAP) com finalidade semelhante ao solicitado pela médica assistente.

Determinou-se no despacho do Evento 11 o contato com a responsável pela infante para que informasse se compareceu à Consulta em Alergia e Imunologia – Pediátrica na data de 03 de julho deste ano, bem como para que informasse se persiste a necessidade de realização do exame de Videonasoendoscopia.

Consta, no evento 12, certidão dando conta de contato feito com a responsável da interessada, a Sra. SAMARA DO CARMO NASCIMENTO TEIXEIRA, que declarou a filha realizou a consulta e o exames dos quais necessitava. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 12, restou consignado que a interessada I. N. T. se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta e o exames vindicados foram efetivados. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 12).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4400/2024

Procedimento: 2024.0003964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0003964, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que, no dia 19 de outubro de 2023, a Sra. Maria Geonete Carvalho de Brito tomou posse como presidente interina na APAE de Cristalândia/TO e desde então iniciaram os conflitos na APAE;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que a presidente não se preocupa com a escola e com o bem-estar dos alunos e não se preocupa com nada, entra e sai da escola na intenção de não ser vista e quando é vista é arrogante com os funcionários e quando questionada sobre assuntos da escola ela não sabe;

CONSIDERANDO que consta, ainda, que a presidente fica querendo obrigar os funcionários a entregar documentos que não diz respeito a ela e também fica querendo a chave da secretaria da escola para pegar documento. Por fim, o denunciante informou que a presidente não conversa com a gestora da escola e quando fala a esculhamba;

CONSIDERANDO que a Presidente da Federação das APAES do Estado foi oficiada para conhecimento e adoção das medidas que entendesse cabíveis acerca dos fatos narrados pelo denunciante, bem como foi solicitado que informasse a este *Parquet* quais providências foram adotadas;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Presidente da Federação das APAES do Estado informou que em janeiro de 2023 a diretoria eleita para o triênio 2023/2025 foi surpreendida com a troca abrupta da diretora da Escola Espaço Feliz, sem comunicação e à revelia da Instrução Normativa n. 02, que após terem realizados várias tratativas de reconsideração junto à Superintendência Regional de Ensino, a diretoria executiva da APAE e seus respectivos conselheiros renunciaram coletivamente, em caráter irrevogável;

CONSIDERANDO que a Presidente da Federação, ainda, informou que para retomar à normalidade administrativa foram realizadas várias reuniões com os membros do "Movimento Apaeano" de Cristalândia objetivando a composição de uma nova chapa a ser apresentada à assembleia geral, contudo, não obtiveram êxito. Diante da aproximação da data do retorno das aulas, fizeram intervenção, sendo a Sra. Maria Geonete Carvalho de Brito a única a aceitar a incumbência;

CONSIDERANDO que a Presidente da Federação também informou que ouvirão a comissão interventora, integrada pela Sra. Maria Geonete e os demais membros da comissão e assim que concluírem as oitivas e debates informarão a este *Parquet*;

CONSIDERANDO que a APAE de Cristalândia/TO tem por missão promover e articular ações de defesa, de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio a família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma*

continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar o regular funcionamento da Escola Espaço Feliz - APAE de Cristalândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se à Diretora, à Presidente da APAE de Cristalândia-TO e à Presidente da Federação das APAES do Estado - FEAPAES para comparecem neste Promotoria de Justiça, em dia e horário a serem designados. Cientificando-as que caso não possam comparecer presencialmente, solicitem a disponibilização de link para comparecimento virtual;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0000002

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3021/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de informações constantes no relatório do Conselho Tutelar de Dianópolis (Ofício n.º 085/2022 - CTDCA), que versa sobre possível situação de vulnerabilidade e risco envolvendo a criança L. P. N. D. A. (nascidos aos 13/01/2019), filho de L. F. A. e M. I. N., em razão de negligência materna/familiar.

Com fulcro a apurar a situação, foram expedidos, no decorrer do procedimento, diversos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis/TO, a fim de acompanhar e evitar possível situação de risco/negligência envolvendo o supramencionado menor.

Por fim, ao evento 22, sobejou relatório atualizado do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) relatando, em apertada síntese, que a criança L. P. N. D. A., encontra-se atualmente sob a responsabilidade do genitor, sr. L. F. A., o qual conta com a ajuda da mãe, sra. H. P. S. (avó paterna) para cuidar do neto.

Consta do relatório, ainda, que o genitor – nos momentos em que está trabalhando em períodos mais prolongados na zona rural – preferiu promover contato com a sra. E. S. B. e pagar esta para auxiliar sua mãe (sra. H. P. S.) nos cuidados relativos aos filhos, tanto em relação ao menor L. P. N. S. A., quanto ao menor L. F. D. A. J., pois entende que é “pesado” para sua mãe cuidar em tempo integral dos menores, pois, quando o genitor está trabalhando fora, é a avó paterna a responsável por levar e buscar os menores na escola, cuidar dos afazeres domésticos, ou seja, um trabalho pesado para ela sozinha.

Extraí-se do relatório, ademais, que os menores L. P. N. S. A. e L. F. D. A. J. mostram-se bem acomodados na residência do genitor e da avó paterna, que estão se desenvolvendo de maneira plena, com aspectos saudáveis, onde a avó e o genitor têm oferecido todos subsídios necessários para a criação e educação dos mesmos, de maneira que não há elementos que causem impedimentos das crianças continuarem no convívio da família paterna.

Ademais, consoante consta, a residência é sempre encontrada limpa, organizada, contendo alimentação para suprir as necessidades básicas dos menores, sendo visível um vínculo forte entres eles onde os mesmos têm recebido atenção.

Além disso, a genitora continua mantendo contado com os filhos, embora não tenha atendido as orientações técnicas realizadas pela equipe o CREAS na tentativa de superar os vícios em drogas ilícitas.

Por fim, o CREAS narra que continuará realizando o acompanhamento familiar, a fim de garantir os direitos do menor, de acordo art. 4º do ECA, com o intuito de fortalecimento, proteção e atenção ao menor, prevenindo, mediando condições para a superação de conflitos.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, o núcleo familiar foi devidamente acompanhado pelos órgão competentes, ao passo que, atualmente, não se verifica atual situação de risco/negligência em face do mesmo.

Inferre-se que atualmente que o menor L. P. N. S. A., bem como seu irmão L. F. D. A. J., estão sob os cuidados e responsabilidade do genitor, sr. L. F. A. e da avó paterna, sra. H. P. S., ao passo que se mostram bem acomodados e cuidados na residência do genitor e da avó paterna, desenvolvendo-se de maneira plena, com aspectos saudáveis, onde a avó e o genitor têm oferecido todos subsídios necessários para a criação e educação dos mesmos, de maneira que não há elementos que causem impedimentos das crianças continuarem no convívio da família paterna.

Sendo assim, os menores encontra-se felizes, bem assistidos e não estão inseridos em nenhum contexto de risco/vulnerabilidade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Além disso, o CREAS relatou que continuará realizando o acompanhamento familiar, a fim de garantir os direitos do menor, de modo que, subtende-se que eventual nova situação de vulnerabilidade e/ou risco aos menores será prontamente comunicada a esta Promotoria de Justiça, o que dará ensejo a outras medidas pertinentes.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27/28 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar e CREAS de Dianópolis/TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010784

Cuida-se de Procedimento Administrativo n. 3013/20230, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de relatório encaminhado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis/TO, que versa sobre *possível situação de risco* envolvendo a idosa Almira Dias dos Santos, em razão de negligência familiar.

Objetivando apurar o fato foram expedidos diversos ofícios ao CREAS de Dianópolis/TO, com a finalidade de acompanhar a citada idosa e seu núcleo familiar, como também de apurar e evitar possível situação de risco, maus-tratos, vulnerabilidade ou negligência familiar em face desta.

Nesse sentido, denota-se do Ev. 14 a juntada do relatório multiprofissional de acompanhamento familiar carreado pelo referido órgão, em atendimento ao Ofício nº 185/2023-^aPJ, cuja finalidade era apurar a atual situação vivenciada pela idosa Almira Dias dos Santos.

Extraí-se do citado relatório multiprofissional a constatação de significativa melhora em relação ao bem-estar social da idosa em questão, pois, segundo relatado, atualmente somente os filhos Irany Dias dos Santos e Raunilson Dias dos Santos residem na companhia da mãe, sendo a filha Irany a principal responsável pelos cuidados dispendidos à idosa, bem como em relação à limpeza e higiene da residência, a qual também melhorou significativamente.

Além disso, em relação as narradas “bebedeiras” na residência da idosa, foi constatado pela equipe do CREAS visível progresso/avanço, vez que os demais filhos têm evitado beber na residência da mãe, além da melhora nos cuidados inerentes a ela.

Observa-se, ainda, que a idosa em questão, por ser acompanhada pelo CREAS, participa do Grupo de Idosos.

Ademais, infere-se que a equipe técnica do CREAS prestou orientações aos filhos da senhora Almira Dias dos Santos, no sentido de conscientizá-los a buscarem ajuda para superarem os problemas relacionados ao uso imoderado de álcool, de modo que, durante as últimas entrevistas, estes não foram encontrados com sinais de embriagueis, o que demonstra certo avanço. Por sua vez, também houve progresso em relação aos cuidados com a idosa, a qual mostra-se, inclusive, mais tranquila com a atual situação.

Por fim, denota-se informação de que a Sra. Almira, bem como seu núcleo familiar, continuarão sendo acompanhados pelo CREAS. Entende-se, portanto, que eventual nova situação de risco e/ou vulnerabilidade será prontamente reportada a esta Promotoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27/28 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o devido acompanhamento da idosa Almira Dias dos Santos, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como de orientar o núcleo familiar acerca da importância do fortalecimento dos vínculos, proteção e atenção com a idosa, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos.

Desse modo, verifica-se que a idosa não se encontra em situação de negligência/risco, pelo contrário, mostra-

se bem e mais tranquila com a realidade atual. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas nesse momento.

Além disso, conforme mencionado alhures, o CREAS de Dianópolis/TO continuará promovendo o acompanhamento da idosa em questão e do seu núcleo familiar, portanto, subentende-se que eventual nova situação de risco e/ou vulnerabilidade será prontamente reportada a esta Promotoria de Justiça, o que dará ensejo a outras medidas pertinentes.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27/28 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público pela aba respectiva.

Em que pese desnecessária a comunicação do Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis/TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 5, §2º, da referida resolução, oficie-se apenas para notificar que, surgindo fatos novos que evidenciem situação de risco para a Sra. Almira Dias dos Santos, que tais sejam remetidos à esta 2ª Promotoria de Justiça por meio de relatório circunstanciado.

Publique-se na imprensa oficial pela aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006298

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhar o compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, o Município de Goiatins e o organizador da cavalgada de Goiatins, objetivando organizar e fixar responsabilidades relativas à cavalgada realizada em Goiatins/TO no dia 09 de julho de 2023.

Conforme consta no evento 01, o termo de ajustamento de conduta (TAC) foi celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, o Município de Goiatins/TO e o organizador do evento, com base no artigo 29 e seguintes da Resolução CSMP nº 005/2018. Os termos acordados no instrumento incluem: obtenção, pelo organizador, de autorização legal junto aos órgãos competentes para a realização do evento; garantia de acionamento de policiais militares e agentes de fiscalização para garantir a organização e bom andamento do evento; dever do organizador dar publicidade às regras a serem observadas pela população durante o evento; restrição da participação no desfile apenas a animais, veículos de tração animal, carros de som e comitivas; limitação do número de passageiros em veículos de tração animal; proibição de que um animal seja montado por mais de uma pessoa; proibição do uso de objetos que causem maus-tratos aos animais; dever do organizador promover a conscientização dos participantes do desfile sobre a responsabilização criminal por eventuais maus-tratos aos animais; proibição da permanência de animais no local de chegada da cavalgada; disponibilização de ambulância pela Prefeitura de Goiatins; proibição de bebidas em recipientes de vidro, uso de fogos de artifício e som automotivo durante o percurso.

Além disso, o TAC estabeleceu a data, duração e local do evento, assim como a obrigação do organizador Max Cruz da Luz de pagar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento voluntário e inescusável de qualquer cláusula do instrumento, a ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo de sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis. (evento 01)

Em seguida, foi expedida a Recomendação nº 01/2023, direcionada à Polícia Militar, à Prefeitura de Goiatins e ao organizador do evento, para garantir a observância dos seguintes pontos: autorização somente para veículos de tração animal e carros de som das comitivas no desfile; proibição de motocicletas, bicicletas, bitrens e veículos pequenos no desfile; limitação do número de passageiros em veículos de tração animal; proibição de que um animal seja montado por mais de uma pessoa; proibição de maus-tratos aos animais participantes; proibição de permanência dos animais no local de chegada do evento; realização de fiscalização rigorosa para impedir a participação de veículos não autorizados; disponibilização de ambulância pela prefeitura; proibição de bebidas em recipientes de vidro; entrega de recipientes de bebida e alimentação aos serviços de limpeza pública; proibição do uso de fogos de artifício e som automotivo durante o percurso, permitindo-se apenas o som das comitivas. (evento 02)

É o relato do necessário.

Conforme se extrai dos autos, o Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público com o Município de Goiatins e o organizador da cavalgada de Goiatins.

O termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14 de junho de 2023 e o evento ocorreu em 9 de julho de 2023, não havendo qualquer notícia ou informação de descumprimento das cláusulas pactuadas ou das recomendações estabelecidas na Recomendação nº 01/2023.

Além disso, não surgiram durante o curso do procedimento administrativo fatos que demandem apuração criminal ou que estejam voltados à tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Conforme dispõe o artigo 41 da Resolução CSMP nº 005/2018, quando demonstrado o cumprimento integral do termo de ajustamento de conduta, o arquivamento do procedimento administrativo que o acompanhou é medida que se impõe.

Desse modo, cumpridas integralmente as cláusulas firmadas no termo de ajustamento de conduta firmado, bem como cumpridas as recomendações expedidas no evento 02, verifica-se inexistir razão para a continuidade do presente procedimento administrativo, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 27 e 41 da Resolução CSMP nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo em análise, determinando:

1. sejam notificados a Prefeitura Municipal de Goiatins e Max Cruz da Luz acerca do arquivamento do feito;
2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;
3. seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Goiatins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4393/2024**

Procedimento: 2024.0009035

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e da assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se, assim, uma mobilização coletiva pela primeira infância – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança de zero a seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Presidente Kennedy adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Presidente Kennedy.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy para informar se já houve a elaboração do Plano Municipal para a Primeira Infância, ou quais medidas estão sendo adotadas para sua construção;
6. Aguarde-se resposta ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4392/2024**

Procedimento: 2024.0009034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e da assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se, assim, uma mobilização coletiva pela primeira infância – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança de zero a seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Tupiratins adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tupiratins para informar se já houve a elaboração do Plano Municipal para a Primeira Infância, ou quais medidas estão sendo adotadas para sua construção;
6. Aguarde-se resposta ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4405/2024

Procedimento: 2024.0009110

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990, em seu art. 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento das políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Expeça-se ofício ao Município de Presidente Kennedy, comunicando-lhe a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando as seguintes informações:
 - I - O Executivo municipal edita Portaria, a cada dois anos, nomeando os membros governamentais e não governamentais para o CMDCA? (Enviar o último decreto);
 - II - O CMDCA possui ata das suas reuniões? (Enviar as 2 últimas atas);
 - III - O CMDCA possui Regimento Interno? (Enviar);
 - IV - O CMDCA elaborou Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente? (Enviar);
 - V - O CMDCA editou Resoluções para formalizar as deliberações do colegiado? (Enviar as 2 últimas);
 - VI - O CMDCA tem espaço físico para realizar as plenárias e/ou reuniões? (Citar o local de realização)?
6. Aguarde-se os documentos requisitados ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4404/2024

Procedimento: 2024.0009109

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990, em seu art. 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento das políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Tupiratins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Expeça-se ofício ao Município de Tupiratins, comunicando-lhe a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando as seguintes informações:
 - I - O Executivo municipal edita Portaria, a cada dois anos, nomeando os membros governamentais e não governamentais para o CMDCA? (Enviar o último decreto);
 - II - O CMDCA possui ata das suas reuniões? (Enviar as 2 últimas atas);
 - III - O CMDCA possui Regimento Interno? (Enviar);
 - IV - O CMDCA elaborou Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente? (Enviar);
 - V - O CMDCA editou Resoluções para formalizar as deliberações do colegiado? (Enviar as 2 últimas);
 - VI - O CMDCA tem espaço físico para realizar as plenárias e/ou reuniões? (Citar o local de realização)?
6. Aguarde-se os documentos requisitados ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4398/2024

Procedimento: 2024.0009102

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1.990, em seu art. 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento das políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Taboão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Expeça-se ofício ao Município de Taboão, comunicando-lhe a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando as seguintes informações:
 - I - O Executivo municipal edita Portaria, a cada dois anos, nomeando os membros governamentais e não governamentais para o CMDCA? (Enviar o último decreto);
 - II - O CMDCA possui ata das suas reuniões? (Enviar as 2 últimas atas);
 - III - O CMDCA possui Regimento Interno? (Enviar);
 - IV - O CMDCA elaborou Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente? (Enviar);
 - V - O CMDCA editou Resoluções para formalizar as deliberações do colegiado? (Enviar as 2 últimas);
 - VI - O CMDCA tem espaço físico para realizar as plenárias e/ou reuniões? (Citar o local de realização)?
6. Aguarde-se os documentos requisitados ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007767

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010698619202456

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007767, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade salarial de agente de endemia no Município de Sucupira/TO.

É o relatório necessário.

As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, por conduta omissiva na implementação de leis que versam sobre cargos, carreiras e salários, tratam-se de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança, individual ou coletivo, ou outra medida judicial cabível, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa do servidor eventualmente prejudicado, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93.

No mesmo sentido é o teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de leis que dispõem acerca de planos de carreira e de cargos de servidores, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se a representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso,

no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Município de Sucupira/TO, na qualidade de ente público representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003263

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010661446202411

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003263, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto nepotismo no poder executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de Kadafe, como chefe do samu, qual é filho do vereador César da Farmácia.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.[Rcl 18.564, rel.

min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016.]

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014).

Inobstante a comprovação do vínculo familiar entre o agente público/político representado na denúncia com o contratado restar evidenciado, temos que, através das informações prestadas pelo Secretário municipal de administração, via ofício nº 0844/2024 e respectivos anexos (evento 07), não havendo indícios de nepotismo cruzado efetivado, entre, prefeita e contratado, prefeita e contratante e vereador e contratante, não existindo

subordinação hierárquica ou projeção funcional, vejamos:

Conforme documentos enviados é esclarecido que o Sr. Kadafe foi aprovado no concurso público nº 002/2016 para exercer cargo efetivo de médico clínico geral, do quadro permanente de servidores do Município de Gurupi/TO, sendo ele designado para o cargo de coordenador geral do serviço de atendimento móvel de urgência.

Como se vê, o caso acima envolve contratação de pessoa que, apesar de ser filho do vereador do Município, não guarda nenhum parentesco com a autoridade contratante (Secretário Municipal de Saúde), nem qualquer vínculo de subordinação entre eles (vereador e filho) tendo sido contratado sem a interferência de terceiros. Inclusive, vereador e filho integram os quadros de pessoas jurídicas distintas.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, § 5º a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007581

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010697137202489

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007581, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no Município de Gurupi/TO.

A denúncia questiona a legalidade na nomeação de Haianne Garcia, sobrinha do ex-marido da prefeita da cidade de Gurupi/TO, nomeada em 03 de julho de 2024.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

O parentesco por afinidade é o vínculo jurídico estabelecido entre a pessoa casada ou que vive em união estável, com os ascendentes, os descendentes ou irmãos de seu cônjuge ou companheiro, ou seja, são os parentes originários do vínculo matrimonial ou da união estável, sendo eles: (a) sogro (a), a nora, o enteado, o padrasto, a madrasta e o (a) cunhado (a). Sobre o assunto, confira-se a regulamentação dada pelo Código.

"Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro".

Desse modo, assim como se dá com o parentesco comum (natural ou civil), a afinidade também ocorrerá em linha reta ou em linha colateral, nessa senda, os parentes comuns em linha reta de um dos cônjuges serão parentes por afinidade em linha reta do outro cônjuge: o sogro, o genro, a nora, o enteado, o padrasto e a madrasta.

No que diz respeito à linha colateral, leciona Carlos Roberto Gonçalves (in Direito Civil Brasileiro. Volume VI, Direito de Família. Editora Saraiva. 3ª edição revista e atualizada. 2007) que "são parentes em linha colateral, transversal ou oblíqua as pessoas que provêm de um tronco comum, 'sem descenderem uma da outra'. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos."

No tocante ao parentesco por afinidade, o mesmo autor ensina que o "parentesco por afinidade não ultrapassa aos parentes em segundo grau do cônjuge ou companheiro". Ou seja, na linha colateral, a afinidade se restringe ao cunhado (a), sendo este o último parente colateral por afinidade existente no ordenamento jurídico brasileiro, extinguindo-se a afinidade ao 2º grau de colateralidade, desse modo, no caso em exame, forçoso concluir não existir parentesco por afinidade entre o a prefeita de Gurupi/TO Josi Nunes e a servidora Haiane Garcia.

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0003327

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010661937202461

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003327, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Indeferimento

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta atuação indevida do servidor do município de Sucupira/TO, Aramilson Francisco Guerra, consistente em dirigir um caminhão Iveco, sem ter a categoria necessária para esse tipo de veículo.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Município de Sucupira/TO, por meio do ofício nº 027/2024 (evento 07), encaminhou arquivo em PDF esclarecendo sobre a denúncia apresentada.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas, não revelando ou indicando qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

Mesmo assim foi instado a se manifestar o Município de Sucupira/TO, sendo que no evento 7, esclareceu ao Ministério público que a denúncia apresentada não mostra nenhum lastro com a realidade, não sendo apresentado nenhuma documentação passível de comprovação fática, refutando qualquer informação constante na acusação.

O Município esclarece em sua resposta que o servidor Aramilson Francisco Guerra, exerce exclusivamente a função de motorista de carro leve junto à Administração, conforme pode ser verificado em ficha funcional enviada.

Sendo também esclarecido que o veículo mencionado na representação é dirigido pelo Sr. Jeremias Pinto da Silva, servidor efetivo do Município, conforme documentação apresentada.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP,

indefiro a representação atuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4412/2024

Procedimento: 2024.0003674

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apura irregularidade na acumulação de cargo de Secretária de Cultura de Gurupi/TO e cargo de professora no curso de administração, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg, por Liliane Pagliarini;
Representante: representação anônima
Representada: Liliane Pagliarini
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003674
Data da Instauração: 30/07/2024
Data prevista para finalização: 30/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003674 instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade na acumulação de cargo de Secretária de Cultura de

Gurupi/TO e cargo de professora no curso de administração, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg, por Liliane Pagliarini;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar irregularidade na acumulação de cargo de Secretária de Cultura de Gurupi/TO Liliane Pagliarini, no cargo de professora no curso de administração, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Após, concluso para decisão em relação a irregularidade na acumulação de cargo de Secretária de Cultura de Gurupi/TO e cargo de professora no curso de administração, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg, por Liliane Pagliarini;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007577

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010697137202489

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007577, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando:

1. Descumprimento de carga horária de servidor;
2. Não cumprimento de normas de segurança do trabalho na execução de obras públicas no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No que tange ao descumprimento de carga horária do servidor, é caso de indeferimento da representação, senão vejamos:

1. Descumprimento de carga horária de servidor:

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no Município de Gurupi/TO.

Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em

segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~[\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#)~~
[\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - ~~(revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, *in verbis*:

“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”.

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional do servidor público mencionado, cabendo ao Município de Gurupi/TO apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiado o Município de Gurupi/TO para ser instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

2. Não cumprimento de normas de segurança do trabalho na execução de obras públicas no Município de Gurupi/TO.

Em relação a esse fato, como não trata de desvio de dinheiro público, não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para apreciar a questão, em face da matéria estar afeta ao Ministério Público do Trabalho, que tutela a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a cópia dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, nesse ponto declino da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho do Estado do Tocantins, para análise e adoção das providências de mister.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007608

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010697567202417

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007608, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade em exoneração e nomeação de servidor público no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato.

A descompatibilização para que um servidor concorra a cargo eletivo é liberação legal. A regra busca impedir o servidor, no uso do cargo, utilize a administração em benéfico próprio, valendo essa regra para funcionários efetivos e comissionados. Não há que se falar em ilegalidade no ato previsto em lei.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza

cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007322

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010694575202495

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007322, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostos funcionários “fantasmas” e problema na desincompatibilização de servidor no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que se inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato narrado.

No quer diz respeito a descompatibilização, tal ato administrativo é devido para que um servidor concorra a cargo eletivo. É liberação legal. A regra busca impedir o servidor, no uso do cargo, utilize a administração em benéfico próprio, valendo para funcionários efetivos e comissionados. Não há que se falar em ilegalidade no ato previsto em lei.

Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o momento.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do

CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para ser admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0003151

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010660289202426

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003151, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Indeferimento

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na cumulação de cargos públicos pelo servidor Tiago Dias, enfermeiro concursado no município de Gurupi/TO e pelo Estado do Tocantins, no Hospital Regional de Gurupi/TO, além de ser também professor na Universidade de Gurupi/TO – Unirg, com suposto descumprimento de carga horária/jornada de trabalho no serviço público.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, a Secretaria Municipal da Saúde do município de Gurupi/TO, apresentou documentação (evento 9) da frequência do servidor demonstrando o cumprimento regular da jornada de trabalho.

Em encontro, a Universidade de Gurupi - Unirg apresentou documentação e declaração (evento 10) da não existência de vínculo empregatício com o denunciado, uma vez que este é preceptor, recebendo por meio de programa de bolsas, conforme previsão legal (Lei Municipal nº 2.535/202).

No mesmo prumo, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins constou não haver irregularidades em nome do servidor em relação ao descumprimento dos plantões ou acúmulo ilegal de cargos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Em regra, é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo permitida a acumulação (art. 37, inciso XVI, CF/88) em casos específicos, quais sejam: para dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e, por fim, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nota-se que o caso em questão enquadra-se na situação descrita acima, dois cargos na área da saúde com compatibilidade de horários. Não há que se falar em acumulação de um terceiro cargo, já que não existe vínculo do denunciado com a Universidade de Gurupi.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4389/2024

Procedimento: 2024.0009027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras instituições, exercer a função de agente fiscalizador das entidades de atendimentos (ECA, art. 95), sendo este justamente o caso da instituição denominada Instituição de Acolhimento Criança Cidadã de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida de cunho provisório e excepcional, devendo ser utilizado como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (ECA, art. 101, §1º), de modo que sem a guia de acolhimento se torna impossível a fiscalização de tais premissas;

CONSIDERANDO que fora publicada a Resolução CNMP n.º 293/2024 que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, tendo como objeto acompanhar as fiscalizar a Instituição de Acolhimento Criança Cidadã de Gurupi, nos termos do artigo 95 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e artigo 2º da Resolução n.º 293/2024 do CNMP.

Como providências iniciais, determina-se:

1) A publicação de cópia da presente Portaria no diário oficial da instituição, remetendo-se extrato, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) A juntada de documentos extraídos do PA n.º 2021.0002119, que foi arquivado, ante a instauração do presente procedimento;

3) Por fim, notifique a Coordenadora da Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, requisitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

1 – cópia do regimento interno da instituição;

2 – cópia do registro da instituição no CMDCA;

3 - cópia do laudo do corpo de bombeiros e vigilância sanitária atualizados;

4 - cópia do Plano de Atuação Anual e Projeto Político Pedagógico;

4 - relação de todos os servidores lotados na instituição, identificando a função e carga horária;

5 - relação nominal de cada criança e adolescente acolhida na respectivas instituições, com cópia da guia de acolhimento e PIA individualizado.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - relatorio inspeção.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ed9f8440dd1f3d3ed14cb77af9fbf74

MD5: 3ed9f8440dd1f3d3ed14cb77af9fbf74

[Anexo II - 2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f9362fd70b1cb6b6fb5a5757399705c

MD5: 4f9362fd70b1cb6b6fb5a5757399705c

[Anexo III - 3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8c8b56a8cc4cb93ec49949f0c049d166

MD5: 8c8b56a8cc4cb93ec49949f0c049d166

[Anexo IV - 4.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74adb724ec74eec166dccc8b46e7a57a

MD5: 74adb724ec74eec166dccc8b46e7a57a

[Anexo V - 5.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53028bfae6d557bef70f020f2a63bd7a

MD5: 53028bfae6d557bef70f020f2a63bd7a

Gurupi, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003324

←

O Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0003324, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar suposta retirada de árvores sem autorização ambiental e localização inadequada de lava-jato no Município de Itacajá-TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4394/2024

Procedimento: 2024.0009052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 50, § 4º, III, da Constituição do Estado do Tocantins, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI do ECA, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, aí incluídos, por certo, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à remoção de irregularidades verificadas e à responsabilização dos envolvidos;

CONSIDERANDO que Lei 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, tornou-se imperiosa a atuação do Ministério Público na fiscalização da execução adequada das medidas;

CONSIDERANDO que o art. 5º do SINASE prevê claramente que compete aos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado (art. 5º, I), além de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (art. 5º, III);

CONSIDERANDO que na execução das Medidas em Meio Aberto, as peculiaridades inerentes à Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida- LA, devem ser observadas pelos executores dos programas, atendo-se não só à legislação específica (lei 12.594/2012), mas a todo arcabouço jurídico que rege as medidas socioeducativas em nosso país;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204 de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a adequação do cumprimento das medidas socioeducativas aos princípios do ECA e as diretrizes do SINASE é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes inseridos no contexto do sistema socioeducativo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo cujo objeto consiste no monitoramento do SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO, no sentido de fiscalizar as entidades de atendimento responsáveis por programas de atendimento para execução de medidas socioeducativas de meio aberto – liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC) – no âmbito dos municípios pertencentes a Comarca de Itaguatins/TO (Axixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo), promovendo e acompanhando as providências legais cabíveis dentre as previstas na Lei Federal nº 8.069/1990. Determinando para tanto:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo e solicite-se publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas;

Deve ser mencionado que a fiscalização é exigência do Conselho Nacional do Ministério Público e que as respostas devem espelhar a real situação, ainda que sejam negativas, pois a intenção é verificar a realidade e atuar com o município para promover a adaptação às exigências legais em tempo razoável.

Itaguatins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTEERSSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0000975

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000975, Protocolo nº 07010642357202475. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000975, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010642357202475.

Segundo a representação: *“Viemos demonstrar que os interesses sociais não estão prevalecendo sobre os interesses privados, pois há o ferimento na implantação de mata-burros no município, sendo que não há estudo real para tal, o que houve foi uma implantação estratégica para garantir votos. Não foi para beneficiar moradores, beneficiou alguns e as vezes apenas um, que nem sequer produz grãos (nem para escoamento de produtos agrícolas), e que não estuda em escola alguma. Verifica-se também, que no Google Maps não aparecem mata-burros, e locais que não necessitam de mata-burros. Queremos dizer, que os já citados e intimados “nobres” (asquerosos, repugnantes e antipáticos), estão fazendo do Ministério Público de boba (figuras ridículas para divertir os nobres), com suas falsas explicações de rotas escolares e escoações de produtos agrícolas...”*

Como diligência inicial, determinou-se:

1– Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO e ao Secretário de Infraestrutura, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Oficiados o Prefeito do Município de Miranorte e o Secretário Municipal de Infraestrutura, sobreveio nos eventos 7 e 8 as respectivas resposta.

Em suas respostas os representados informam que o município de Miranorte executou a implantação de

Mataburros na zona rural do Município, através de convênio firmado com a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, nº do convênio 38960.000073/2022, com valor de repasse de R\$ 108.350,00 (cento e oito mil trezentos e cinquenta reais) e contrapartida de R\$ 7.609,87 (sete mil seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), cujo valor total é de R\$ 115.959,87 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Informam ainda, que foram instalados 14 (quatorze) mata-burros nas estradas vicinais do município de Miranorte, que os locais de implantação foram definidos priorizando estradas onde existam transporte escolar de estudantes, com o objetivo é otimizar o transporte dos estudantes e promover maior conforto aos mesmos e que foram preservadas as questões sociais e funcionais dos moradores da zona rural municipal, priorizando o bem estar das crianças.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Ao proceder a análise do teor da referida Notícia de Fato, extrai-se que esta tem o mesmo objeto da Notícia de Fato nº 2023.0005390, que já foi arquivada por esta Promotoria de Justiça.

A citada Notícia de Fato foi arquivada após ter sido observado que os mata burros foram instalados nas vias de acesso as rotas escolares, melhorando desta forma o transporte escolar de nossas crianças e que a verba para tal fim, foi oriunda de Emenda Parlamentar do Deputado Elenil da Penha, que por sua vez era representado pela vereadora Núbia Maceno, nesse Município.

Naquele Procedimento, após ofício do Ministério Público foi enviada a esta Promotoria de Justiça

- 1- Cópia do processo licitatório;
- 2- Termo de Convênio celebrado entre o Município de Miranorte e a AGETO;
- 3-Termo de recebimento de obra;
- 4-Medições;

Tratando-se o objeto da presente Notícia de Fato do mesmo objeto da Notícia de Fato já arquivada, não há porque dar andamento a este Procedimento.

Além do que a suposta alegação de beneficiamento de alguns moradores da zona rural em detrimento da sociedade como um todo, não veio com nenhuma prova documental ou testemunhal.

Pois bem, vê-se que idêntico fato já foi objeto de averiguação nos autos da Notícia de Fato nº2023.0005390, na qual após análise detida de toda a documentação restou demonstrado que não havia indícios mínimos de irregularidade na execução da obra dos mata burros. Assim como, restou demonstrado que os mata burros foram instalados nas vias de acesso as rotas escolares, melhorando e beneficiando o transporte escolar do

Município.

Sendo assim, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desse modo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0000975, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0001022

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001022, Protocolo nº 07010642357202475. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001022, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010643129202412.

Chegou ao conhecimento desse Órgão de Execução NOTÍCIA DE FATO, instaurada sob o nº 2024.0001022, via denúncia anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010643129202412.

Segundo a representação: "*Cumprimentando Vossa Excelência, venho diante mais uma vez, denunciar várias irregularidade na nas unidades de saúde de Miranorte, onde o prefeito de Miranorte não está se importando e nada se faz. Já foram realizadas várias denúncias relatando a situação que está a saúde de Miranorte, falta de remédio, falta de fraldas, falta de sondas, ou seja, falta de vários produtos hospitalares para atender a demanda da população Miranorte, onde os pacientes tem que ficar implorando e na maioria das vezes são até mal atendidos por funcionários que não tem um pingão de respeito com os pacientes. Além dos fatos acima citados, as unidades de saúde está em situações desumana para atendimento à população, nos postinhos Vila Maria, Noé Luz, Vila Jaó, Centro e Hospital, os banheiros continuam quebrados e sem descargas, continua sem acessibilidade para cadeirantes, continua chovendo e as goteira em todo lugar, continua com cadeiras quebradas com perigo de machucar os pacientes e a gente só se vê em diário oficial do município que compraram vários equipamentos novos, continua os chãos encardidos que é tão simples uma limpeza, continua a falta de equipamentos adequados para atendimento dos profissionais não tem pelo menos o mínimo que exige para funcionar uma unidade de saúde, falta de EPis para os profissionais ainda mais agora com o aumento de casos de covid no município. Continua a falta de educação do Prefeito e da Secretária de Saúde com os servidores públicos, obrigando eles executarem obrigações que não são deles ao invés de se adequar contratando mais servidores. O que nos deixa chateados é a situação que está a saúde de Miranorte, atrasos nos pagamentos da enfermagem sendo que o dinheiro cai na data certa, falta de funcionários, funcionários tendo que trabalhar com a carga horaria excedida, não tendo seu descanso devido, a gente fica sem saber como agir, pois já denunciemos várias vezes e nada se resolve, o Ministério público já realizou vistoria nas unidades, constatou as irregularidades e já se passaram 03 meses e nada resolvido, os vereadores que são fiscalizadores nada se faz também, o que fizeram foi tirar um Secretario que fazia de tudo para a melhoria da saúde por motivos fúteis, motivos políticos para alimentar seus egos, e hoje a saúde cada dia mais vai se afundando e quem paga é somente a população e nos funcionários ..."*

Como diligência inicial, determinou-se: 1. Oficie-se o Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal da Saúde do Município de Miranorte para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Oficiados o Prefeito do Município de Miranorte e a Secretária Municipal de Saúde, sobreveio no evento 9 as respectivas respostas.

Em suas respostas o Gestor Municipal e a Secretária de Saúde informam que os estoques das farmácias encontram-se regular, que as UBS da cidade foram reformadas, o mesmo tendo ocorrido em relação ao Hospital Municipal. Que os servidores exercem suas funções com uso adequado de EP'IS e que o piso da enfermagem está sendo pago.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Analisando pormenorizadamente os termos da presente Notícia de Fato, extrai-se que esta denuncia várias irregularidades na área da saúde de nosso Município, dentre elas:

1-Falta de remédios na farmácia básica do Município.

Sobre esse fato encontra-se em tramitação nesta Comarca a Ação Civil Pública nº 0001826-04.2023.827.2726, a qual já foi sentenciada com decisão procedente e encontra-se em fase de recurso.

Além da referida ação, encontra-se em andamento nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2022.0006992, que trata acerca do mesmo fato.

2- Falta de Fraudas geriátricas:

Acerca do referido fato encontra-se em andamento nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2023.0010107.

3-UBS da Vila Maria:

Em relação as condições da UBS da Vila Maria encontra-se em andamento nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2024.0001777.

Também encontra-se em tramitação na Comarca a Ação Civil Pública nº 00023206320238272726.

4-UBS da Vila Jaó:

Em se tratando das condições das UBS do Setor Vila, encontram-se em andamento nesta Comarca a Ação Civil Pública nº 0002309-34.2023.8.27.2726.

Também encontra-se em andamento o Inquérito Civil Público nº 2024.0001777.

5-UBS do Centro:

Sobre a situação da UBS do Centro encontra-se em tramitação nesta Comarca a Ação Civil Pública nº 0002321-48.2023.8.27.2726.

6-Hospital:

Quanto ao Hospital de Miranorte está em andamento nesta Promotoria o Procedimento Administrativo nº 2018.0008791.

Como se vê, todos os fatos narrados na Representação já são objeto fiscalização, apuração e investigação através de Ação judicial e Procedimentos Extrajudiciais.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0001022, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0001209

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Foi instaurado o Procedimento Preparatório de nº2024.0001209, mediante denúncia anônima de nº07010644989202473, narrando o seguinte fato:

"A prefeitura do município de Abreulândia no Estado do Tocantins realizou um concurso municipal e foram chamados os aprovados, porém houve muitas desistências e algumas vagas ociosas. A prefeitura optou por não seguir a ordem de classificados na lista do concurso e segue realizando novos contratos."

Assim, é necessário que o autor da denúncia venha a complementar os fatos, respondendo aos seguintes quesitos:

1 - Qual o nome do candidato que desistiu de tomar posse no cargo? 2- Qual a vaga ociosa? 3 - Qual o nome do candidato aprovado que não foi chamado conforme a lista classificação?

Determino que seja publicado o presente documento no diário oficial do Ministério Público, e encaminhada cópia ao ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4411/2024

Procedimento: 2024.0003657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0003657, em que constam informações sobre a criança L.V.M.deS., de três anos de idade, e da adolescente C.V.M.S., de treze anos de idade, filhas de U.C.S. e de N.doR.P.M., indicando que se encontram em situação de risco;

CONSIDERANDO que a criança foi encontrada ao lado de sua genitora, que se encontrava alcoolizada e sem condições de cuidar da criança, que o pai se encontrava trabalhando em outro município, sendo necessário que o CT levasse a menina para outros familiares;

CONSIDERANDO que a adolescente foi vítima de violência sexual, motivo pelo qual lhe foi aplicada medida de proteção de acompanhamento no SAVIS, contudo a genitora deixou de acompanhá-la ao tratamento psicológico;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS da criança L.V.M.deS. e da adolescente C.V.M.S. pelo que determino:

1. 1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso para acompanhar o caso (se ainda não

estiver sendo acompanhado) e informar a situação atualizada da família, com especial atenção para a possibilidade de tratamento de saúde da senhora N.doR.P.M. em relação ao vício em álcool. Prazo de 20 dias;

2. 2- Oficie-se o CT para que continue o acompanhamento da família e informe se houve alteração da situação após o pai ter sido advertido sobre o cuidado com as filhas. Prazo de 20 dias.

3. 3- Notifique-se o senhor U.C.S. e a senhora N.doR.P.M. para comparecerem ao Ministério Público e serem atendidos por essa Promotora de Justiça.

4. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

5. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4408/2024

Procedimento: 2024.0003386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0003386, instaurada a partir de informação advinda da Superintendência Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado do Tocantins, comunicando sobre a capacitação de Brigadas Florestais Municipais, regulamentada pela Portaria nº 03/2024/CODEC, informando a realização de capacitação para as brigadas municipais de incêndio;

CONSIDERANDO que somente o município de Pedro Afonso respondeu informando a assinatura do termo de cooperação para a formação do seu pessoal, contudo, apesar de devidamente notificados sobre a relevância da providência, os municípios de Bom Jesus, Tupirama e Santa Maria não responderam o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar as providências tomadas pelos municípios de Bom Jesus, Tupirama e Santa Maria para a capacitação do seu quadro da Brigada Florestal Municipal, nos termos do art. 22 c/c art. 12 da Resolução CSMP 005/2008.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Notifique-se os Secretários Municipais de Meio Ambiente de de Santa Maria, Bom Jesus e Tupirama para informarem se o termo de cooperação foi assinado e, caso negativo, prestar as seguintes informações: a) há no município quadro do municípios Brigadistas Florestais? Qual a quantidade de integrantes? Quando foi realizada

a última capacitação? Eles possuem equipamento de proteção individual e de combate a incêndio florestal? São registrados relatórios das ações de prevenção e combate a incêndios e enviados à Defesa Civil? São registradas todas as ocorrências de incêndios florestais? Prazo de 15 dias para resposta;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4403/2024

Procedimento: 2024.0003493

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a denúncia anônima recebida por esta Promotoria de Justiça relatando a falta de médico pediatra no Hospital Materno Infantil Tia Dedé, situado neste Município de Porto Nacional, colocando em risco a saúde e a vida das crianças que necessitam de atendimento médico especializado;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a veracidade dos fatos denunciados, bem como de adotar as providências cabíveis para assegurar o pleno atendimento à saúde da população infantil, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com o objetivo de acompanhar e apurar a denúncia de falta de médico pediatra no Hospital Materno Infantil Tia Dedé, em Porto Nacional, adotando as medidas necessárias para a solução do problema, caso seja constatada a procedência da denúncia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como

ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

No mais, cumpra-se o determinado no Despacho do ev. 4.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004497

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins para aquisição de combustíveis e derivados destinados a atender a frota de veículos do Executivo Municipal.

O feito iniciou-se como Notícia de Fato a partir de denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte relato: “Prefeito irmão DODA pode comprar quase R\$ 3 milhões em oficina de motonetas de Santa Terezinha do Tocantins”.

A denúncia menciona que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins realizou pregão em fevereiro de 2021 para aquisição de produtos no valor de quase 3 milhões de reais em oficina de motocicleta.

Iniciado as investigações, foi oficiado o prefeito do município de Santa Terezinha do Tocantins para se manifestar sobre os fatos. Em resposta, o gestor municipal informou que a licitação teve como finalidade registrar o preço de determinados produtos, somente vindo a adquirir em caso de necessidade da municipalidade. Encaminhou cópia do procedimento licitatório (evento 4).

Houve pedido de colaboração ao CAOPP, porém sem resposta de mérito até a presente data.

É o relatório.

Conforme mencionado, está em análise investigação deflagrada para averiguar supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins para aquisição de combustíveis e derivados destinados a atender a frota de veículos.

Analisando a documentação que instrui o feito, tem-se que o caso é de arquivamento.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins realizou pregão presencial nº 01/2021 para registrar preços de futuras aquisições de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo destinados a frota veicular.

Realizados os trâmites legais, ao final foram selecionadas as empresas MORAIS & PARREÃO LTDA e DEDALO BELARMINO LIMA LTDA., com as respectivas propostas para contratações que poderão ser realizadas, objeto da Ata de registro de preços.

Feitas essas premissas, tem-se que o denunciante não especificou nenhuma irregularidade acerca do procedimento licitatório, tendo apenas frisado o quantitativo dos materiais a serem contratados.

É relevante pontuar que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão registro de preços, que não obriga a administração à aquisição de todos os itens registrados por todo o tempo, mas apenas daqueles cuja necessidade surgir no curso de sua validade.

Ademais, o edital da licitação e o termo de referência descrevem claramente o objeto e a justificativa da contratação.

Por fim, não se verifica indícios de direcionamento ou ofensa à competitividade. Ademais, não há que cogitar em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou dolo por parte do gestor.

Assim, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como

para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se: a Ouvidoria do MPTO e o Prefeito Municipal de Santa Terezinha/TO, com observação sobre a possibilidade de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584f6d5135ef)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Xambioá
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 306 caput da lei 9.503/97, praticado supostamente por W.L.R, nos autos de Inquérito Policial n.º 00006686020238272742;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.L.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 09h45MIN, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 13 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 25_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/811c8023177618167a9dc6ac1a69f468

MD5: 811c8023177618167a9dc6ac1a69f468

[Anexo II - 1_P_FLAGRANTE1.wilian](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2ffcb42bc9df5b810d07d5cde3d4237

MD5: f2ffcb42bc9df5b810d07d5cde3d4237

Xambioa, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Promotoria De Justiça De Xambioá
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 306 da Lei 9.503.1997, praticado supostamente por J.N.A.M, nos autos de Inquérito Policial nº 00010935820218272742;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger*

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.N.A.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 10h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 13 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1 - José Neto](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe1fcb44f09d8eded5c830a47febe817

MD5: fe1fcb44f09d8eded5c830a47febe817

[Anexo II - 38_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/261276e9aab6ab2596d721522f7be343

MD5: 261276e9aab6ab2596d721522f7be343

Xambioa, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Promotoria De Justiça De Xambioá
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 311 caput do CP, praticado supostamente por R.P.X, nos autos de Inquérito Policial nº 00000152420248272742; CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.P.X.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 03 de setembro, às 09h30MIN, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 13 de agosto de 2024

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44811e0f78c507b0763bc056445cba9f

MD5: 44811e0f78c507b0763bc056445cba9f

Xambioa, 13 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 14/08/2024 às 18:00:50

SIGN: 066cb275d90d4c020e030e7bed98584fd5135ef

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/066cb275d90d4c020e030e7bed98584fd5135ef>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS